



LEI Nº 6.607, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre o preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A conservação do solo é de interesse público em todo território do Estado, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 2º O solo agrícola é um patrimônio da sociedade competindo ao Estado, proprietários rurais, posseiros, ocupantes temporários e, à comunidade em geral conservá-lo, exercendo-se nele direitos, com as limitações que a legislação vigente especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Para fins previstos nesta Lei, considera-se solo agrícola aquele destinado ao uso agrícola, pecuário e florestal.

§ 2º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e às normas dela decorrentes, são consideradas degradação do solo, bem como uso nocivo da propriedade, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades nela previstas.

~~**Art. 3º** Fica proibido, em todo território estadual, a utilização de métodos de preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal que adotem a movimentação de equipamentos de tração mecânica ou animal, no sentido da pendente topográfica, nas operações de limpeza, aradura, gradagem e similares, em áreas cuja declividade for igual ou superior a 20 % (vinte por cento).~~

~~**Parágrafo único.** Entende-se por movimentação no sentido da pendente topográfica, o deslocamento de equipamentos de tração mecânica ou animal, em declive ou descida, na encosta de terreno agrícola, nas operações de preparo do solo.~~

Art. 3º Fica proibido, em todo o território do Estado do Espírito Santo, a utilização de métodos de preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal que adotem a movimentação de equipamentos de tração mecânica ou animal, no sentido da pendente topográfica,

nas operações de limpeza, aradura, gradagem e similares, em áreas cuja declividade média for superior a 44,5% (quarenta e quatro e meio por cento). ([Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001](#))

§ 1º Entende-se por movimentação no sentido da pendente topográfica, o deslocamento de equipamentos de tração mecânica ou animal, em declive ou descida, na encosta de terreno agrícola, nas operações de preparo do solo. ([Parágrafo único transformado em §1º e redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001](#))

§ 2º Entende-se por declividade média a relação entre as distâncias vertical e horizontal, medidas na encosta do terreno objeto da operação agrícola, em percentagem. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001](#))

§ 3º Se peculiaridades locais, regionais ou de determinada cultura, em situações que extrapolem o limite percentual referido no “caput” deste artigo, justificarem a utilização de métodos de preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal com a movimentação de equipamentos, no sentido da pendente topográfica, esta será, excepcionalmente permitida, mediante responsável técnico e a utilização obrigatória de práticas conservacionistas. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001](#))

§ 4º A responsabilidade técnica prevista no parágrafo anterior poderá ser exercida por qualquer profissional habilitado. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001](#))

Art. 4º Compete à Secretária de Estado de Agricultura – SEAG a coordenação da política de conservação do solo agrícola, ficando suas vinculadas, responsáveis pelo fiel cumprimento das atividades inerentes às suas funções.

§ 1º Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, a fiscalização do solo agrícola quanto ao cumprimento das normas legais, especialmente as estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Compete à Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica de Extensão Rural – EMCAPER, a orientação técnica aos produtores rurais quanto a métodos alternativos de preparo do solo agrícola, objetivando a conservação de suas condições físicas, químicas e biológicas e o controle da erosão, bem como a articulação com órgãos e entidades representativas dos produtores rurais e com outras instituições públicas e privadas de assistência técnica e de extensão rural, com vistas ao melhor desempenho de suas funções.

Art. 5º Constituem-se infrações todas as ações ou omissões e empreendimentos contrários à proibição contida nesta Lei, em

normas e diretrizes complementares e demais instrumentos legais afetos à política de conservação do solo.

Art. 6º ~~As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes da mesma, sem prejuízo de reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros:~~

~~I — multa de 500 (quinhentos) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência — UFIR's, por hectare ou fração, observada a incidência, a natureza e ou grau, arbitradas conforme a infração, o grau, extensão, área, região, finalidade, área total da propriedade, características, importância ecológica, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à autuação, exigência de reparação, bem como o dolo ou culpa do infrator;~~

~~II — embargo das atividades;~~

~~III — reparação ambiental;~~

~~IV — ação civil pública ou penal, quando cabíveis.~~

§ 1º ~~As penalidades previstas nesta Lei incidirão sobre os responsáveis pela ação ou omissão que caracterize a infração, como também, sobre aquele que dela obtenha vantagem, podendo ser aplicada cumulativamente.~~

§ 2º ~~Em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.~~

§ 3º ~~A reincidência caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente.~~

§ 4º ~~As multas previstas nesta Lei poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito.~~

§ 5º ~~Os débitos decorrentes desta Lei não sanados pelos infratores, nos prazos legais, acarretarão a estes as seguintes penalidades complementares:~~

~~I — suspensão ou impedimento do acesso a benefício decorrentes de programas públicos estaduais, inclusive creditícios;~~

~~II — correção monetária da dívida;~~

~~III — inscrição em dívida ativa.~~

Art. 6º As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.607/2001, sujeitam os infratores às penalidades e a outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

I - advertência; [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

II - multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE's, por hectare ou fração, observada a incidência, a natureza e o grau, arbitradas conforme a infração, o grau, extensão, área total da propriedade, características, importância ecológica, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à autuação, exigência de reparação, bem como o dolo ou a culpa do infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

III - embargo das atividades; [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

IV - reparação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

V - ação civil pública ou penal, quando cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

Parágrafo único. A reparação ambiental isenta o infrator do pagamento de até 80% (oitenta por cento) da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 6924, de 14 de dezembro de 2001\)](#).

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de fevereiro de 2001.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

MARCELINO AYUB FRAGA
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de
06/02/2001